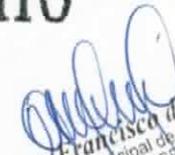


1

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 046/GP/98
DE 30 DE MARÇO DE 1.998.


Edson Francisco da Silva
Secretário Municipal de Fazenda
Decreto nº 1030/GP/05

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Vale do Anari, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

O Prefeito Municipal de Vale do Anari, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos cíveis do Município de Vale do Anari, das Autarquias, e das Fundações Públicas Municipais.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Artigo 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.



2

**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNIÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO,
REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Artigo 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Artigo 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Artigo 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 8º - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;



3

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNIÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - recondução.

Seção II
Da Nomeação

Artigo 9º - a nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Artigo 10 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso públicos de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

Seção III
Do Concurso Público

Artigo 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, sendo realizado em uma única etapa, conforme dispuser a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Artigo 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.



4

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Jornal Oficial e/ou em jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com o prazo de validade não expirado.

Seção IV
Da Posse e do Exercício

Artigo 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.



5

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Artigo 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Artigo 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Artigo 17 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Artigo 18 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deve ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.



6

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNIÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 19 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observadas os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação de 40 (quarenta) horas semanais ao serviço, exceto os decorrentes dos Cargos Comissionados Coordenadores da área médica, que exercerão 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica á duração de trabalho estabelecida em leis específicas.

Artigo 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida á homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29.

E. M. M. S.

7

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNIÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Seção V
Da Estabilidade

Artigo 21 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Artigo 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI
Da Transferência

Artigo 23 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º - A transferência é a passagem de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Seção VII
Da Readaptação

Artigo 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.



8

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Seção VIII
Da Reversão

Artigo 25 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artigo 26 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Artigo 27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX
Da Reintegração

Artigo 28 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 30 e 31.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.



9

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Seção X
Da Recondução

Artigo 29 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 30.

Seção XI
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Artigo 30 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 31 - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Artigo 32 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Artigo 33 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;

Egídio

10

**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento

Artigo 34 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Artigo 35 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) por falta de exaçaõ no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
 - d) afastamento por mandato eletivo.

**TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Artigo 36 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Ermano

11

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍCIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Artigo 37 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 38 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 39 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Artigo 40 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço.

Artigo 41 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.



12

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 42 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Artigo 43 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 44 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Artigo 45 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Artigo 46 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I
Das Indenizações



13

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNIÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 47 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte.

Artigo 48 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I
Das Diárias

Artigo 49 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Artigo 50 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput" deste artigo.

Subseção II
Da Indenização de Transporte

Artigo 51 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.



14

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Seção II
Das Gratificações e Adicionais

Artigo 52 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;**
- II - gratificação natalina;**
- III - adicional por tempo de serviço;**
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;**
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;**
- VI - adicional noturno;**
- VII - adicional de férias;**
- VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.**

Subseção I
Da Gratificação pelo Exercício de Função de
Direção, Chefia ou Assessoramento

Artigo 53 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.

§ 2º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do artigo 9º, desta Lei.

Subseção II
Da Gratificação Natalina

Artigo 54 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.



15

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como o mês integral.

Artigo 55 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 56 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Artigo 57 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto para recolhimento junto ao Instituto de Previdência.

Subseção III
Do Adicional por Tempo de Serviço

Artigo 58 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) a cada dois anos de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 36, desta Lei.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o duênio.

Subseção IV
Dos Adicionais de Insalubridade,
Periculosidade ou Atividades Penosas

Artigo 59 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Emílio

16

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍCIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 60 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

José
Artigo 61 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Artigo 62- O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Artigo 63 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção V
Do Adicional por Serviço Extraordinário

* Artigo 64 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Artigo 65 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Emílio

17

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNIÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Subseção VI
Do Adicional Noturno

Artigo 66 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Subseção VII
Do Adicional de Férias

Artigo 67 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Artigo 68 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Artigo 69 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

Edmundo

18

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º - O servidor efetivo ou em comissão que requerer sua exoneração e não tiver ainda completado um ano, não terá direito as férias proporcionais, aplicando-se o mesmo dispositivo para os servidores contratados temporariamente por excepcional interesse público.

Artigo 70 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Seção I
Disposições Gerais

Artigo 71 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para atividade política;
- IV - prêmio por assiduidade;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e VI.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Emílio

19

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNIÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 72 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II
Da Licença por Motivo de Doença
em Pessoa da Família

Artigo 73 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Seção III
Da Licença para o Serviço Militar

Artigo 74 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV
Da Licença para Atividade Política

Artigo 75 - O servidor Municipal terá direito a licença política, de igual forma que os servidores federais, ao que a Constituição Federal prevê.

Emílio

20

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Seção V
Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Artigo 76 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Artigo 77 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Artigo 78 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Seção VI
Da Licença para Tratar de
Interesses Particulares

Artigo 79 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração. *Emílio*

21

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos ou redistribuídos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

Seção VII
Da Licença para o Desempenho de
Mandato Classista

Artigo 80 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

Seção I
Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Artigo 81 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

[Assinatura]

22

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍCIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas. /

§ 1º - Na hipótese dos incisos I e II, o servidor efetuará opção do vencimento, optando pelo vencimento da entidade cessionária, poderá receber da entidade cedente a Verba de Representação.

§ 2º - O afastamento será autorizado pela Autoridade Competente.

Seção II
Do Afastamento para Exercício
de Mandato Eletivo

Artigo 82 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Emílio

23

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍCIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou clarista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Artigo 83 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Artigo 84 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - O servidor deverá apresentar comprovante da incompatibilidade do horário escolar e o da repartição que trabalha.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 85 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas. -

Artigo 86 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerados o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Melo

24

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 87 - Além das ausências ao serviço prevista no artigo 83, são considerados como de efetivo exercício os afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e outros Municípios;
- III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional;
- IV - participação em programas de treinamento regularmente instituído;
- V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
 - c) para o desempenho de mandato clarista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) prêmio por assiduidade;
- f) por convocação para o serviço militar;
- VIII - participação em competição desportiva estadual ou convocação para integrar representação desportiva municipal, no País e no exterior, conforme disposto em lei específica.

Artigo 88 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado aos a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;
 - II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
 - III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso ao serviço público municipal;
- Elmario*

25

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 89 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Artigo 90- O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 91 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 92 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
 - II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
- [Assinatura]*

26

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 93 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 94 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 95 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Artigo 96 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Artigo 97 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Artigo 98 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Emílio

27

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 99 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Artigo 100 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- VI - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior

[Assinatura]

28

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Artigo 101 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
 - II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III - recusar fé a documentos públicos;
 - IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
 - V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
 - VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
 - VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

 - VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
 - IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento de dignidade da função pública;
 - X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
 - XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
 - XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - XIV - proceder de forma desidiosa;
 - XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- Emílio*

29

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNIÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Artigo 102 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 103 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 104 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 105 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 42, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

E. M. P.

30

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 106 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 107 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 108 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 109 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Artigo 110 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Artigo 111 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo

31

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 112 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 101, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 113 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 114 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 115 - A demissão será aplicada nos seguintes casos: ↗

- I - crime contra a administração pública;
 - II - abandono do cargo;
 - III - inassiduidade habitual;
 - IV - improbidade administrativa;
 - V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
 - VI - insubordinação grave em serviço;
- 5/10/00*

32

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XV do artigo 101.

Artigo 116 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Artigo 117 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Artigo 118 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às

penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Artigo 119 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 115, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

[Assinatura]

33

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 120 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 101, inciso IX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 115, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Artigo 121 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 122 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 123 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 124 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente do Poder Legislativo, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade, bem como quando se tratar de suspensão;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se

tratar de advertência;

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Artigo 125 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quando à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Assinado

34

**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 126 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Artigo 127 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 128 - Da sindicância pode resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Artigo 129 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 130 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 131 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 132 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente.



36

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNIÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único- Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 133 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Artigo 134 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com o ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Artigo 135 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega dos relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I
Do Inquérito

Artigo 136 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios admitidos em direito.

E. M. S.

37

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 137 - Na hipótese dos atos praticados pelo servidor constituir infração capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da apuração no processo disciplinar.

Artigo 138 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a análise das irregularidade, depoimentos, diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 139 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, produzir provas e arrolar testemunhas.

Parágrafo Único - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, sem nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Artigo 140 - A critério da comissão as testemunhas serão intimadas a depor mediante notificação devidamente expedida, dando ciências no recebimento.

Artigo 141 - O depoimento das testemunhas serão prestados oralmente e reduzido a termo, não sendo permitido a testemunha trazê-lo por escrito.

Artigo 142 - Concluída a fase dos depoimentos das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, sendo mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente.

Artigo 143 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que lhe seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Artigo 144 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Emílio

38

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Artigo 145 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 146 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação.

Artigo 147 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo Único - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa, que será realizada por servidor dativo, designada pela autoridade que instaurou o processo.

Artigo 148 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 3º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

39

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Do Julgamento

Artigo 149 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo a autoridade julgadora proferirá a decisão.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Artigo 150 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Artigo 151 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Artigo 152 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Seção III
Da Revisão do Processo

Artigo 153 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou

Emílio

40

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Único - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 154 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 155 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário,

Artigo 156 - O requerimento da revisão será dirigido a autoridade que realizou o julgamento, sendo deferido o pedido os autos correrão em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 157 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Artigo 158 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normais e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 159 - O julgamento do processo de revisão caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 160 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Egídio

41

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 161 - O Município adotará o Instituto Nacional de Previdência Social, até que seja criado por Lei específica e devidamente regulamentado o Instituto de Previdência Municipal.

Parágrafo Único - O Instituto de Previdência Municipal será criado mediante Lei Municipal devidamente aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional
Interesse Público

Artigo 162 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Artigo 163 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - assistência a situações de calamidade pública;
- IV - serviços na área de Saúde e Educação, proveniente de cargos existentes e ainda não preenchidos por concurso público, cujo

Emílio

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNIÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

preenchimento dos cargos sejam indispensáveis para o funcionamento dessas áreas;

V - contratação de professor substituto e professor visitante;

VI - contratação de professor e pesquisador estrangeiro;

VII - contratação de serviços braçais para atender obras e serviços temporários de extrema necessidade, ou que venha a obra ser realizada de forma indireta;

VIII - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotações específicas e não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, prazo este que será improrrogável.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, exceto na hipótese do inciso III deste artigo.

§ 3º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada por tempo determinado.

Artigo 164 - Nas contratações que trata este Capítulo, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira, e serão regidas por esta Lei.

Artigo 165 - Os contratos firmados de acordo com este Título, extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa das partes.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 166 - O dia do Servidor Público será comemorado aos dias vinte e oito do mês de outubro. *Emílio*

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNIÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 167 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Artigo 168 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artigo 169 - Ao servidor público civil, é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e todos os direitos dela decorrentes.

Artigo 170 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Artigo 171 - O Prefeito Municipal baixará por decreto, os regulamentos necessários da presente Lei.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 172 - Ficam submetidos ao regime jurídico único instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e demais entidades governamentais que vierem a ser criadas pertencentes ao Município de Buritis.

E. Medeiros

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 173 - O concurso público para preenchimento do quadro de funcionários do Município será realizado no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data da publicação desta Lei.

Artigo 174 - Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e a reformas administrativas dele decorrente.

Artigo 175 - Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Artigo 176 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, aos 30 de Março de 1998.



EMES SOARES MAIA
Prefeito Municipal